DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9493/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/632/2017
PROTOCOLO	: 1777676
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS
INTERESSADO (A)	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 21/16
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS.

Examina-se a formalização e execução do *Contrato n. 21/16* celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a microempresa *Élito Rodrigues Fernandes*, no valor de R$ 131.768,00 (cento e trinta e um mil setecentos e sessenta e oito reais), com a finalidade de contratar empresa especializada para o transporte escolar.

Através do Ofício 23/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao certame e posteriormente remeteu os documentos referentes ao contrato que, autuada foi encaminhada ao núcleo técnico para análise, oportunidade em que a 5ª Inspetoria detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, ensejando na intimação do responsável através dos termos de f. 182 e 183.

Em resposta o Ordenador encaminhou os ofícios acostados às f. 189 e 196, oportunidade em que os autos retornaram à 5ª ICE, cuja reanálise concluiu que, tanto a formalização quanto a execução do contrato atenderam às disposições legais pertinentes, registrando, todavia, a intempestividade na remessa dos documentos referentes à formalização do instrumento contratual, em desacordo com a INTC/MS 35/11 (ANA 48576/17 – f. 202).

O Ministério Público de Contas igualmente se posicionou pela legalidade e regularidade da formalização e execução do *Contrato n. 21/16*, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos, nos termos do Parecer 15368/18 de f. 206.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório e à celebração contratual, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 131.768,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (24/2/2016), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e este abordará os aspectos relativos à formalização e execução do *Contrato n. 116*, celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a microempresa *Élito Rodrigues Fernandes*, com a finalidade de contratar empresa para realizar o transporte escolar.

Compulsando os autos e o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 6/16* – foi julgado regular por esta Corte através do Acórdão 01-686/18 em sede do TC/MS 6135/16.

Quanto à formalização do *Contrato n. 21/16* verifico igualmente que foram atendidos os comandos do Diploma Licitatório, sendo que os requisitos do art. 55 estão presentes e a publicação do extrato se deu através do documento acostado à f. 17, todavia, a remessa dos documentos foi feita fora do prazo, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

No que tange à execução financeira verifico que, com base na documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, referente à prestação de contas do Contrato nº 21/16, a mesma se apresenta da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO	-	R$ 131.768,00
VALOR EMPENHADO	-	R$ 131.768,00
VALOR ANULADO	-	R$ 11.859,12
EMPENHADO – ANULADO	-	R$ 119.908,88
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 119.908,88
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 119.908,88

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, uma vez que o valor empenhado foi liquidado e pago de acordo com o disposto nos artigos 60 a 63 da lei 4.320/64, concluo, portanto, que a execução financeira da contratação atende às disposições legais, cuja documentação foi remetida a esta Corte em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14 de dezembro de 2011.

Portanto, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acompanhando o r. parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do *Contrato n. 21/16*, celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a microempresa *Élito Rodrigues Fernandes*, observadas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 4.320/64, exceto pela remessa fora do prazo dos documentos referentes à formalização do contrato;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do Município, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, portador do CPF/MF sob o nº 364.157.901-53, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução

Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.
Publique-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB